

# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 15/03/23  
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI 53 2023

*Concede anistia, de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para contribuintes inscritos na dívida ativa do município de Ipatinga, sendo contempladas as pessoas abaixo da linha da pobreza e pessoas de baixa renda, dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas*

O povo de Ipatinga, por meio da Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos tributários, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativos aos exercícios de 2022 e anteriores, do contribuinte que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

I - Renda bruta familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, vigentes no exercício a que se pleiteia o benefício;

II - o imóvel seja utilizado para sua residência e não possua outro em qualquer localidade do território brasileiro, construído ou não, e cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

Art. 2º O contribuinte que atender às exigências do artigo 1º desta Lei, deste mesmo dispositivo, deve requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Fazenda, apresentando os documentos necessários à comprovação de tais exigências.

§ 1º O contribuinte cujo valor venal do seu imóvel, no exercício da solicitação, for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), desde que utilizado para sua residência e outro não possua, fica dispensado da apresentação de documento de comprovação de renda para o gozo da remissão, devendo tal benefício ser reconhecido de ofício pela administração fazendária.

§ 2º A autoridade competente para conceder a remissão nos termos desta Lei é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de março de 2023

  
Fernando Ratzke  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444